



PROCESSO N° 0003792-52.2013.8.14.0062  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ  
ADVOGADO: RENATO ANDRÉ BARBOSA DOS SANTOS- OAB/PA 12.682-A  
APELADO: PEDRO CAMILO ROCHA  
ADVOGADA: THAISE THAMMARA BORGES ROCHA- OAB/PA 19.625  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. EXCLUSÃO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO DA MULTA DO ART. 940, CC/02. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ FÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

I - Somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no §2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. Preliminar de ofício acolhida;

II- Trata-se de Recurso de Apelação que pretende a reforma da sentença que condenou o Município ao pagamento de férias proporcionais e integrais a servidor temporário. Ressalto que a questão posta em juízo não se refere ao pagamento de FGTS, haja vista que o magistrado indeferiu o pleito e não houve recurso quanto a este tema.

III- A tese de impossibilidade do pagamento das verbas requeridas, sob pena de infringência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser acolhida, pois não há como anular o fato de que o autor comprovou que realizou o seu trabalho como servidor público durante o período de 03/2011 a 12/2012.

IV- O argumento principal do apelante está relacionado à impossibilidade do pagamento das verbas requeridas, em razão de ser dívida da gestão anterior. Entretanto, sabe-se que a Administração Pública é regida pelo Princípio da Impessoalidade, de modo que não há possibilidade do gestor atual deixar de pagar alguma dívida contraída pela administração anterior, devendo o Município efetuar o pagamento das verbas salariais inadimplidas.

V- A penalidade prevista no art. 940, CC/02 somente pode ser aplicada se demonstrado a má-fé do cobrador. No caso em tela, o servidor ajuizou a ação para cobrar direitos trabalhistas, tais como FGTS e férias, os quais deixou de receber enquanto laborou na condição de temporário no Município de Tucumã. Não há comprovação nos autos de má-fé por parte do autor, e sim de pura busca pela prestação jurisdicional.

VI- Conforme o entendimento recente firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596478-7/RR, os contratos temporários prorrogados além do período permitido, não geram direito à percepção das férias integrais e proporcionais, mas tão somente são devidos o saldo salário e o pagamento do FGTS, o que não foi discutido no





## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara única de Tucumã (fls. 47/50), que nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedido o pedido.

Historiando os fatos, o autor ajuizou a ação supramencionada afirmando que era servidor público temporário durante o período entre 01/03/2011 a 31.12.2012 e que na ocasião da rescisão não recebeu as verbas relacionadas ao FGTS, férias integrais de 2011/2012 e férias proporcionais. Assim, ajuizou a ação a fim de receber os aludidos valores.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença (fls. 47/50), in verbis: Entretanto, o fato de não ter direito aos depósitos fundiários não deve sujeitar o Autor ao pagamento da multa prevista no art. 940, CC, vez que a mesma somente é devida quanto restar provada a má-fé, do que não se tem notícia nos autos.

Tenho, portanto, que são devidos as férias integrais relativas a 2011/2012 e férias proporcionais, 06/12, acrescidas do terço constitucional, corrigidas pelo INPC, a partir da sentença, e com juros de 0,5% ao mês a partir da citação.

Destarte, nos termos da presente fundamentação, julgo procedente o pedido inicial e condeno o Município de Tucumã a pagar à Autora férias integrais relativas a 2011/2012 e férias proporcionais, 06/12, acrescidas do terço constitucional. Sobre o valor deverão incidir juros de 0,5% ao mês, devidos a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009, e correção monetária pelo INPC a partir da extinção do vínculo laboral.

Condeno o requerido em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sem custas em face de isenção legal. Deixo de submeter a presente ao reexame necessário em face do pequeno valor (art. 475, §2.º do CPC).

No mais, tenho que o adimplemento do valor constante da sentença deverá ser feito de acordo com o disposto no art. 100, §3º da Constituição Federal, dependente, pois, apenas de requisição de pequeno valor, não se submetendo à ordem cronológica de que trata o caput do referido dispositivo.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE TUCUMÃ interpôs recurso de apelação.

Em suas razões (fls. 57/65), o apelante pugna pela improcedência da ação diante da impossibilidade do pagamento pelo atual prefeito de dívidas contraídas pela gestão anterior, em razão do que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).

Caso o pedido principal não seja acolhido, o apelante requer a exclusão da condenação em honorários, eis que houve a sucumbência recíproca.

Além disso, aduz que somente é possível a Administração pagar férias proporcionais se houver previsão legal. Assim, pleiteia a exclusão da condenação referente às férias e pugna pela condenação da multa prevista no art. 940 do CC/02.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para alterar a sentença recorrida.

Às fls. 72/76 o apelado apresentou contrarrazões.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o Representante Ministerial deixou de emitir parecer, em razão do presente caso não se amoldar em



nenhuma hipótese do art. 5º da Recomendação nº 34 de 05/04/2016 nem do art. 178 do CPC/15.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que a sentença foi proferida sob a vigência da antiga lei processual.

Preliminar de Ofício - Reexame Necessário – Sentença Ilíquida

Suscito de ofício esta preliminar. A sentença de foi prolatada contra a Fazenda Pública e de forma ilíquida, portanto, necessário se torna o seu exame no duplo grau de jurisdição.

Conforme entendimento do STJ, quando a sentença for ilíquida e proferida contra a Fazenda Pública, a remessa necessária é obrigatória. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

Não obstante a omissão do juízo singular conheço, de ofício, do reexame necessário da sentença. Em consequência, determino ao Setor de Distribuição do 2º Grau, que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO RECURSO DE APELAÇÃO pelo que passo a analisá-los conjuntamente.

**MÉRITO**

Trata-se de Recurso de Apelação que pretende a reforma da sentença que condenou o Município ao pagamento de férias proporcionais e integrais a servidor temporário. Ressalto que a questão posta em juízo não se refere ao pagamento de FGTS, haja vista que o magistrado indeferiu o pleito e não houve recurso quanto a este tema.



A tese principal do apelante está relacionada à impossibilidade do pagamento das verbas requeridas, sob pena de infringência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preceitua o seguinte:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Assim, de acordo com o dispositivo legal, há de se observar que o titular do Poder não pode, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, entretanto, tal situação não anula o fato de que o autor comprovou que realizou o seu trabalho como servidor público durante o período de 03/2011 a 12/2012.

Além disso, sabe-se que a Administração Pública é regida pelo Princípio da Impessoalidade, de modo que não há possibilidade do gestor atual deixar de pagar alguma dívida contraída pela administração anterior. Sendo assim, o pagamento de verbas salariais cabe à pessoa jurídica do Município e não à pessoa física do Prefeito, cabendo ao ente Municipal, independente da gestão em exercício, arcar com o pagamento das parcelas salariais, sob pena de enriquecimento ilícito e afronta aos princípios da legalidade e moralidade, que devem nortear a conduta da administração pública consoante dispõe o art. 37, caput, da CF/88. Este é o entendimento seguido pela Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Multran no julgamento de caso similar:

**PROCESUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS ATRASADOS. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE ADMINISTRATIVA EM ASSUMIR O DÉBITO. ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO ISENTA A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PAGAR OS SERVIÇOS PRESTADOS. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. 1. Constitui direito do servidor a percepção de remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado. Incumbência atribuída ao Município e não ao ex-Prefeito a responsabilidade pelo pagamento dos salários atrasados. Serviço prestado ao município e não à pessoa física do prefeito. Impessoalidade da Administração. 2. Assim como, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil, uma vez que no presente caso não provou-se a má-fé da apelada. 3. Por outro lado, quanto ao pedido de sucumbência recíproca, demonstrou-se a sua ocorrência, pois a parte autora teve um pedido acolhido e outro negado pelo juízo de piso. 4. Recurso de Apelo conhecido e provido parcialmente à unanimidade.**

(2018.02111126-05, 190.704, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-21, Publicado em 2018-05-25)



Superado o pedido principal, o apelante pugna pela condenação da apelada a multa do art. 940 do CC/02, o qual prevê que aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Todavia, tal pleito também não merece acolhimento, pois a penalidade prevista no art. 940, CC/02 somente pode ser aplicada se demonstrado a má-fé do cobrador. No caso em tela, o servidor ajuizou a ação para cobrar direitos trabalhistas, tais como FGTS e férias, os quais deixou de receber enquanto laborou na condição de temporário no Município de Tucumã. Sendo assim, trata-se de demanda corriqueira nos nossos Tribunais, na qual servidores pleiteiam verbas não recebidas, de modo que não configura má-fé, mas sim a busca de provimento jurisdicional almejando o recebimento de seus direitos.

Além disso, o Município de Tucumã não comprovou através de meio algum que houve a má fé do autor, logo, não há que se falar em condenação à multa do art. 940, CC/02. A seguir, colaciono julgados nesse sentido:

**EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA TAXA CONDOMINIAL PRESTAÇÕES VINCENDAS INCLUÍDAS NA CONDENAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. A aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia por parte do credor. 4. Recurso desprovido.**

(TJ-ES - APL: 00280071020148080035, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 24/07/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – ARBITRAMENTO DE SANÇÃO CIVIL – ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ, A QUAL NÃO SE PRESUME, E QUE MERECE DEMONSTRAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE AGRAVO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – À UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento nº 201800835749 nº único0011017-36.2018.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 12/03/2019)**

(TJ-SE - AI: 00110173620188250000, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 12/03/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)

### REEXAME NECESSÁRIO

Por fim, analisando a sentença monocrática, observo que o juízo de primeiro grau condenou o apelante ao pagamento de férias integrais e férias proporcionais. Entretanto, conforme o entendimento recente firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596478-7/RR, tais parcelas são indevidas e devem ser excluídas da condenação.

Vejamos o julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por NATÁLIA DE SOUZA ANDRADE, com fundamento no art. 105, III, a,**



da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 217, e-STJ): "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS, EXCETO SALDO DE VENCIMENTO. FGTS. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NOS AUTOS DO RE 596478-7/RR. INAPLICABILIDADE. VERBA ESTRANHA À RELAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a contratação temporária não pode ter por objeto a seleção ou recrutamento de pessoal para atividades ordinárias ou permanentes do órgão público, porquanto a norma inserta no artigo 37, IX, da Constituição da República, trata de hipóteses anômalas, de exceção, não podendo se tornar prática comum na Administração Pública, pena de ofensa ao princípio do concurso público. 2. São nulos de pleno direito os contratos administrativos celebrados com o escopo de admitir servidor para exercício de função de caráter permanente. 3. Sendo os contratos nulos de pleno direito, deles não exsurtem quaisquer direitos ao servidor, com exceção do saldo de vencimento, nos termos do disposto no artigo 37, § 2º, da Constituição da República. 4. Ainda que se adote entendimento no sentido de que referidos contratos, embora nulos, geram alguns efeitos jurídicos, a parte autora não faz jus ao recebimento de indenização pelo não recolhimento do FGTS e multa de 40% (quarenta por cento), por tratar-se de verba estranha à relação de Direito Administrativo. (...) DO DIREITO AO FGTS Com efeito, o entendimento manifestado no acórdão estadual não merece reparos. Isso porque o direito ao FGTS não é garantido ao servidor público admitido por contrato temporário excepcional, mas apenas para o trabalho oriundo de investidura em cargo ou emprego público, posteriormente anulado por descumprimento do princípio do concurso público insculpido no art. 37, § 2º, da CRFB/88. Desse modo, não há falar em direito aos respectivos depósitos. 2. A controvérsia foi solvida pelo acórdão recorrido com esteio em fundamento constitucional (art. 37, IX da CF/88) à luz da excepcional possibilidade de contratação temporária de Servidores para atender o interesse público; no contexto, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

(STJ - REsp: 1485297 MG 2014/0252133-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 04/02/2015)

Sendo assim, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, os casos de contratação, como no caso em tela, são nulos de pleno direito, ou seja, não geram efeitos ao trabalhador em relação às verbas trabalhistas. Todavia, por ser uma hipótese anômala, em que a Administração Pública viola o princípio do concurso público, não pode se tornar uma prática comum, de modo que são devidos ao servidor o saldo salário e o pagamento do FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento), o que não foi discutido no presente recurso e nem interposto recurso pela apelada para recorrer ao FGTS.

Deste modo, excluo os valores deferidos à título de férias, os quais o ora apelado não faz jus, consoante jurisprudência ao norte transcrita.

Inversão do ônus

No caso em tela, o autor pleiteou três pedidos: FGTS, férias integrais e férias proporcionais e o juiz monocrático deferiu apenas as duas últimas, as quais foram excluídas em sede de reexame necessário no presente voto.

Assim sendo, em razão de não haver recurso do autor pleiteando o FGTS, e considerando a exclusão da condenação relacionada às férias, a inversão do ônus é a medida que se impõe, devendo o autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o entendimento desta Turma nos casos dessa natureza, ficando suspensa a exigibilidade tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do



CPC/2015.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, conheço do recurso de APELAÇÃO interposto pelo MUNICIPIO DE TUCUMÃ e NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos da fundamentação. Em sede de reexame necessário, sentença alterada para excluir a condenação referente às férias proporcionais e integrais.

Em razão da inversão do ônus sucumbencial, condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ficando suspensa a exigibilidade tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita. É como voto.

Belém, 01 de abril de 2019

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Desembargadora Relatora